



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010/DE 14 DE NOVEMBRO DE 2023.**

Câmara Municipal de  
Lagoa da Confusão - TO  
APROVADO

Em 29/11/2023  
(70) 1ª votação

  
Assinatura

Câmara Municipal de  
Lagoa da Confusão - TO  
APROVADO

Em 23/11/2023  
(80) 2ª votação

  
Assinatura

Dispõe sobre a criação do departamento de trânsito municipal de Lagoa da Confusão - TO e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO, ESTADO DO TOCANTINS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica criado na estrutura administrativa do município o departamento de trânsito municipal, vinculado à secretaria municipal de segurança pública.

**Art. 2º** Compete ao departamento de trânsito do municipal:

I – Cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II – planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, pedestres e animais, e promover o desenvolvimento da circulação e segurança de ciclistas;

III – implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e equipamentos de controle viário;

IV – coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsitos e suas causas;

V – estabelecer, em conjunto com órgão de polícia de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VI – executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis por infração de circulação, estacionamentos e paradas, previstas no Código de Trânsito Brasileiro, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

VII – aplicar as penalidades de advertência por escrito, autuar e multar por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas no Código de Trânsito Brasileiro, notificando os infratores e arrecadando as multas aplicadas;

VIII – fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis, relativas as infrações por excesso de peso, dimensão e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas aplicadas;

IX – fiscalizar o cumprimento do disposto no artigo 95, da Lei Federal n.º 9.503, de 23-9-1997, aplicando as penalidades e arrecadando as multas previstas;

X – implantar, manter, operar e fiscalizar, o sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

XI – arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

XII – credenciar os serviços de escoltas, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos escoltas, e transportes de carga indivisível;

XIII – integrar-se a outros órgãos e entidades do sistema nacional de trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas a unificação do licenciamento, à simplificação e a celeridade das transferências de veículos e de proprietários dos condutores, de uma para outra unidade da federação;

XIV – implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XV – promover e participar de projetos e programas de Educação e Segurança de Trânsito, de acordo com as diretrizes estabelecida pelo CONTRAN;

XVI – planejar e implantar medidas para a redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

XVII – registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e tração animal, fiscalizando, atuando, aplicando penalidades e arrecadando as multas decorrentes de infrações;

XVIII – conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e tração animal;

XIX – articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;

XX – fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruídos produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, da Lei Federal nº 9.503 de 23-9-97, além de dar apoio às específicas de órgão ambiental, quando solicitado;

XXI – vistoriar veículos que necessitem de autorização especial por transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para sua circulação;

XXII – coordenar e fiscalizar os trabalhos na área de Educação de Trânsito no Município;

XXIII – executar, fiscalizar e manter em perfeitas condições de uso a sinalização semafórica;

XXIV – realizar estatística no que tange a todas as peculiaridades dos sistemas de tráfego.

**Art. 3º** O departamento de trânsito municipal compreenderá as seguintes atuações:

I – Gerência de Engenharia e Sinalização;

II – Gerência de Fiscalização, Tráfego e Administração;

III – Gerência de Educação de Trânsito;

IV – Gerência de Controle e Análise de Estatística de Trânsito.

§1º Integrará o setor de engenharia e sinalização do departamento de trânsito municipal os servidores lotados no setor de engenharia do município;

§2º Integrará o setor de fiscalização, tráfego e administração a guarda municipal, nos termos da legislação aplicável e conforme decreto de regulamentação.

§3º Integrarão o setor de educação de trânsito a guarda municipal, e os servidores da secretaria municipal de educação conforme decreto de regulamentação.

**Art. 4º** O Secretário Executivo da Secretaria Municipal de Segurança Pública exercerá a presidência do Departamento de Trânsito Municipal, a quem compete:

I – a administração e gestão do departamento de trânsito municipal, implementando planos, programas e projetos;

II – o planejamento, projeto, regulamentação, educação e operação do trânsito dos usuários das vias públicas nos limites do município.

Parágrafo único. O Secretário Executivo da Secretaria Municipal de Segurança Pública é a autoridade competente para aplicar as penalidades previstas na legislação de trânsito.

**Art. 5º** A Gerência de Engenharia e Sinalização do Departamento de Trânsito Municipal compete:

I – planejar e elaborar projetos, bem como coordenar estratégias de estudos do sistema viário;

II – planejar o sistema de circulação viária do município;

III – proceder a estudos de viabilidade técnica para a implantação de projetos de trânsito;

IV – integrar-se com os diferentes órgãos públicos para estudos sobre o impacto no sistema viário para aprovação de novos projetos;

V – elaborar projetos de engenharia de tráfego, atendendo os padrões a serem praticados por todos os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito, conforme normas do CONTRAN, DENATRAN e CETRAN;

VI – acompanhar a implantação dos projetos, bem como avaliar seus resultados;

**Art. 6º** A Gerência de Fiscalização, Tráfego e Administração compete:

I – administrar o controle de utilização dos talões de multa, processamentos dos autos de infração e cobranças das respectivas multas;

II – administrar as multas aplicadas por equipamentos eletrônicos;

III – controlar as áreas de operação de campo, fiscalização e administração do pátio e veículos;

IV – controlar a implantação, manutenção e durabilidade da sinalização;

V – operar em segurança das escolas;

VI – operar em rotas alternativas;

VII – operar em travessia de pedestres e locais de emergência sem a devida sinalização;

VIII – operar a sinalização (verificação ou deficiências na sinalização).

**Art. 7º** A Gerência de Educação de Trânsito compete:

I – promover a Educação de Trânsito junto a Rede Municipal de Ensino, por meio de planejamento e ações coordenadas entre os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito;

II – promover campanhas educativas e o funcionamento de escolas públicas de trânsito nos moldes e padrões estabelecidos pelo CONTRAN.

**Art. 8º** A Gerência de Controle e Análise de Estatística de Trânsito compete:

I – coletar dados estatísticos para elaboração de estudos sobre acidentes de trânsito e suas causas;

II – controlar os dados estatísticos da frota circulante do município;

III – controlar os veículos registrados e licenciados no município;

IV – elaborar estudos sobre eventos e obras que possam perturbar ou interromper a livre circulação dos usuários do sistema viário;

**Art. 9º** Fica criado no Município de Lagoa da Confusão uma Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI, responsável pelo julgamento de recursos interpostos contra a penalidade imposta pelo Departamento de Trânsito Municipal, criado nos termos desta lei, e na esfera de sua competência, nos termos da Resolução Contran n.º 233/2007.

**Art. 10** A JARI será composta pelos seguintes membros:

I – 1 (um) representante do órgão que impôs a penalidade;

II – 1 (um) representante indicado pela entidade representativa da sociedade ligada a área de trânsito.

III - 1 (um) representante com conhecimento na área de trânsito com no mínimo nível médio;

§ 1º A nomeação dos três titulares e dos respectivos suplentes será efetivada pelo Prefeito Municipal;

§ 2º O mandato dos membros da JARI terá duração de (um ou dois ano(s)), permitida recondução (ou não).

**Art. 11** A JARI deverá informar ao Conselho Estadual de Trânsito (CETTRAN) a sua composição e encaminhará o seu regimento interno, observada a Resolução 147/2003, que estabelece as diretrizes para elaboração do regimento interno da JARI.

**Art. 12** Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com a União, Estados, Municípios, órgãos e demais entidades públicas e privadas, objetivando a perfeita aplicação desta lei.

**Art. 13** Revoga-se a Lei Municipal nº 599/2013 de 13 de maio de 2013 e as demais disposições em contrário.

**Art. 14** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO**, Estado do Tocantins, aos 14 (catorze) dias do mês de novembro de 2023.

Câmara Municipal de  
Lagoa da Confusão - TO  
APROVADO  
Em 22/11/2023  
7 (0) 1ª votação  
Assinatura

THIAGO SOARES  
CARLOS:03179172185  
Assinado de forma digital por  
THIAGO SOARES  
CARLOS:03179172185  
Dados: 2023.11.16 10:58:16 -03'00'

**THIAGO SOARES CARLOS**  
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de  
Lagoa da Confusão - TO  
APROVADO  
Em 23/11/2023  
8 (0) 2ª votação  
Assinatura



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO



PROJETO DE LEI : 010 de 14/11/2023  
COMPLEMENTAR Câmara Municipal de Lagoa da Confusão - TO

AUTOR APROVADO : Poder Executivo

ASSUNTO Em 22/11/2023 : "Dispõe sobre a criação do departamento de trânsito municipal de Lagoa da Confusão - TO e dá outras providências."  
70,12 votação

  
Assinatura

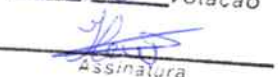
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL  
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO e  
CONTROLE COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, COMUNICAÇÃO, CULTURA,  
DESPORTO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL COMISSÃO DE TRANSPORTES,  
TECNOLOGIA, INFORMÁTICA, OBRAS PÚBLICAS, URBANISMO, SERVIÇOS  
PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS

**I - RELATÓRIO**

Chegou a estas Comissões Parlamentares Permanentes para conhecimento, apreciação e emissão de parecer conclusivo do Projeto de Lei Complementar nº. 010 de 14/11/2023, de autoria do Poder Executivo que dispõe sobre a criação do departamento de trânsito municipal de Lagoa da Confusão - TO e dá outras providências.

Após preenchidos os requisitos formais do projeto, passou à devida análise da proposição pelas comissões nos termos do regimento desta casa de leis.

É o que se tinha a relatar.

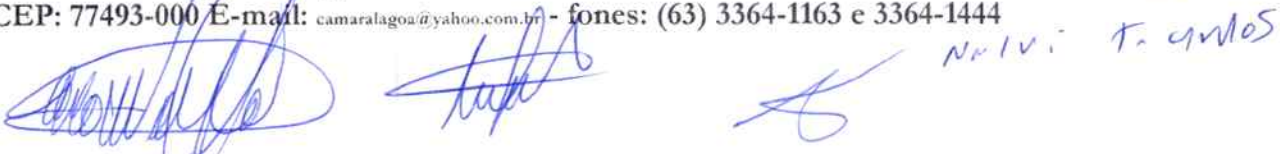
Câmara Municipal de Lagoa da Confusão - TO  
APROVADO  
Em 23/11/2023  
80,24 votação  
  
Assinatura

**II - DO MÉRITO**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo, dispõe sobre a criação do departamento de trânsito municipal de Lagoa da Confusão - TO e dá outras providências.

**II.1 - Da Competência e Iniciativa**

De início, ressaltamos que não existe vício de iniciativa, visto que cabe ao Poder Executivo Municipal a iniciativa privativa de leis que

  
Nº 14: T. Carlos



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO



regulamentam assuntos de interesse local, entre os quais se enquadram legislar sobre a estrutura organizacional do poder executivo local.

Tudo nos termos do artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988, e também do artigo 22º, III, da Lei Orgânica do Município de Lagoa da Confusão.

De igual modo, não foram detectados vícios de técnica legislativa, sendo a redação coerente, impessoal e objetiva, além de condizente com as disposições da Lei Complementar n.º 95/1998 e respectivo decreto regulamentador de número n.º 9.191, de 2017, aplicáveis no caso de inexistência de norma municipal de regência.

Ademais, não foram detectados vícios gramaticais e/ou interpretativos capazes de macular o projeto de lei em estudo. Eventuais vícios de formatação poderão ser sanados em redação final, sem configurar ilicitude.

Além disso, o projeto de lei em análise atende aos parâmetros da juridicidade, sendo convergente com o ordenamento jurídico vigente e compatível com os princípios jurídicos administrativos, sobretudo a moralidade administrativa. Em seus dispositivos não há nenhuma ofensa, direta ou indireta, ao ordenamento jurídico pátrio.

Portanto, uma vez atendidos os preceitos constitucionais e legais, não há nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade no projeto, atendendo, igualmente, aos parâmetros de juridicidade e boa técnica legislativa.

**POSTO ISTO**, verifica-se que o **Projeto de Lei Complementar n.º 010, de 14/11/2023** trazido à colação para análise, não carece de adequação através de emendas, devendo, assim, ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

### III - DO VOTO

Câmara Municipal de Lagoa da Confusão-TO – Av. Vicente Barbosa nº 1.770 – Centro –  
CEP: 77493-000 E-mail: [comaralagoa@yahoo.com.br](mailto:comaralagoa@yahoo.com.br) - fones: (63) 3364-1163 e 3364-1444

Neivi T. G. A.





ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO



Comissão de Educação, Ciência, Comunicação, Cultura, Desporto, Saúde e Assistência Social

*Nelvi Teixeira Carlos*  
Ver. Nelvi Teixeira Carlos

Relator

*Norah Carmem A. S. Rodrigues*  
Ver. Norah Carmem A. S. Rodrigues  
Secretária

*Denito Pereira de Carvalho*  
Ver. Denito Pereira de Carvalho  
Presidente

Comissão de Transportes, Tecnologia, Informática, Obras Públicas, Urbanismo, Serviços Públicos e Atividades Privadas

*Davi Dias Reis*  
Ver. Davi Dias Reis  
Relator

*Denito Pereira de Carvalho*  
Ver. Denito Pereira de Carvalho  
Secretário

*Norah Carmem A. S. Rodrigues*  
Ver. Norah Carmem A. S. Rodrigues  
Presidente

Câmara Municipal de  
Lagoa da Confusão - TO  
APROVADO

Em 22/11/2023  
7/0 1ª votação

*[Assinatura]*  
Assinatura

Câmara Municipal de  
Lagoa da Confusão - TO  
APROVADO

Em 23/11/2023  
8/0 2ª votação

*[Assinatura]*  
Assinatura